



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

ANO XXIX PALMAS, SEGUNDA-FEIRA, 10 DE JUNHO DE 2019.

Nº 2819



MESA DIRETORA

Presidente: Dep. Antonio Andrade (PHS)

1º Vice-Presidente: Dep. Eduardo do Dertins (PPS)

2º Vice-Presidente: Dep. Nilton Franco (MDB)

1º Secretário: Dep. Jorge Frederico (MDB)

2º Secretário: Dep. Cleiton Cardoso (PTC)

3º Secretário: Dep. Vanda Monteiro (PSL)

4º Secretário: Dep. Amália Santana (PT)

Palácio Deputado João D'Abreu - Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO

Comissões Permanentes

Local das Reuniões: Plenarinho

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Reuniões às terças-feiras, às 14 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Claudia Lelis
Dep. Jair Farias - **Vice-Pres.**
Dep. Ricardo Ayres - **Pres.**
Dep. Valderéz Castelo Branco
Dep. Vanda Monteiro

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Amália Santana
Dep. Elenil da Penha
Dep. Prof. Júnior Geo
Dep. Olyntho Neto
Dep. Leo Barbosa

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Reuniões às quartas-feiras, às 8 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Amélio Cayres
Dep. Ivory de Lira
Dep. Issam Saado - **Vice-Pres.**
Dep. Olyntho Neto
Dep. Nilton Franco - **Pres.**

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Vilmar de Oliveira
Dep. Prof. Júnior Geo
Dep. Zé Roberto Lula
Dep. Valderéz Castelo Branco
Dep. Jair Farias

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO RURAL, COOPERATIVISMO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ECONOMIA

Reuniões às terças-feiras, às 11 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

MEMBROS SUPLENTE:

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, TRABALHO, DEFESA DO CONSUMIDOR, TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E SERVIÇO PÚBLICO

Reuniões às quartas-feiras, às 14 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Elenil da Penha - **Pres.**
Dep. Prof. Júnior Geo - **Vice-Pres.**
Dep. Olyntho Neto
Dep. Vilmar de Oliveira
Dep. Zé Roberto Lula

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Valdemar Júnior
Dep. Ricardo Ayres
Dep. Valderéz Castelo Branco
Dep. Amélio Cayres
Dep. Issam Saado

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Reuniões às terças-feiras, às 11 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Issam Saado
Dep. Léo Barbosa - **Vice-Pres.**
Dep. Prof. Júnior Geo - **Pres.**
Dep. Valderéz Castelo Branco
Dep. Valdemar Júnior

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Amália Santana
Dep. Vanda Monteiro
Dep. Fabion Gomes
Dep. Luana Ribeiro
Dep. Eduardo S. Campos

COMISSÃO DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

Reuniões às quintas-feiras, às 9 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

MEMBROS SUPLENTE:

COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Reuniões às quintas-feiras, às 8 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Eduardo do Dertins
Dep. Elenil da Penha
Dep. Issam Saado
Dep. Léo Barbosa - **Vice-Pres.**
Dep. Valderéz Castelo Branco - **Pres.**

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Ivory de Lira
Dep. Nilton Franco
Dep. Zé Roberto Lula
Dep. Vanda Monteiro
Dep. Olyntho Neto

COMISSÃO PERMANENTE DE SEGURANÇA PÚBLICA

Reuniões às quintas-feiras, às 14 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Luana Ribeiro - **Pres.**
Dep. Cláudia Lelis
Dep. Eduardo Siqueira Campos
Dep. Prof. Júnior Geo
Dep. Vanda Monteiro - **Vice-Pres.**

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Valderéz Castelo Branco
Dep. Amália Santana
Dep. Valdemar Júnior
Dep. Fabion Gomes
Dep. Leo Barbosa

COMISSÃO PERMANENTE DE ACOMPANHAMENTO E ESTUDOS DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A JUVENTUDE

Reuniões às quintas-feiras, às 17 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Luana Ribeiro
Dep. Léo Barbosa - **Pres.**
Dep. Ricardo Ayres - **Vice-Pres.**
Dep. Valdemar Júnior
Dep. Zé Roberto Lula

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Olyntho Neto
Dep. Vilmar de Oliveira
Dep. Ivory de Lira
Dep. Eduardo Siqueira Campos
Dep. Claudia Lelis

COMISSÃO PERMANENTE DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Reuniões às quintas-feiras, às 16 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Amália Santana - **Pres.**
Dep. Ivory de Lira
Dep. Luana Ribeiro
Dep. Nilton Franco
Dep. Vanda Monteiro - **Vice-Pres.**

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Claudia Lelis
Dep. Eduardo do Dertins
Dep. Valderéz Castelo Branco
Dep. Eduardo Siqueira Campos
Dep. Amélio Cayres

COMISSÃO DE MINAS, ENERGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO

Reuniões às terças-feiras, às 10 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Claudia Lelis - **Pres.**
Dep. Eduardo do Dertins - **Vice-Pres.**
Dep. Jair Farias
Dep. Ricardo Ayres
Dep. Vilmar de Oliveira

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Issam Saado
Dep. Prof. Júnior Geo
Dep. Valdemar Júnior
Dep. Fabion Gomes
Dep. Amélio Cayres

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

Responsável: Diretoria de Área Legislativa
Publicado pela Coordenadoria de Publicações Oficiais da Diretoria de Taquigrafia e Documentação
Palácio Dep. João D'Abreu, Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO
CEP 77003-905

Atos Legislativos

PROJETO DE LEI Nº 138/2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade da informação do preço dos serviços, produtos, imóveis e veículos automotores nos anúncios realizados em jornais, revistas, periódicos ou outros meios de divulgação.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Os anúncios de serviços, produtos, imóveis e de veículos automotores, novos ou usados, seja para venda ou locação, publicados em jornais, revistas, periódicos ou outros meios de divulgação, deverão apresentar a informação do preço ou valor total individualizado correspondente ao bem colocado à venda ou locação, com o mesmo destaque dado à descrição do bem no anúncio.

§ 1º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo os decorrentes das relações de caráter trabalhista.

§ 2º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 3º Consideram-se imóveis, seja em área urbana ou rural, para efeito desta Lei, qualquer construção destinada para fins residências, comerciais ou industriais, em qualquer estágio da obra, bem como o solo livre de construções ou com qualquer tipo de benfeitoria.

§ 4º Consideram-se veículos automotores, para efeito desta Lei, os definidos e classificados no art. 96 do Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503/1997.

Art. 2º A infração da presente Lei acarretará à empresa que veiculou a publicação ou divulgou o anúncio irregular, seja o anúncio de caráter oneroso ou gratuito, as penalidades previstas nos arts. 56 a 59, da Lei nº 8.078/1990.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A aprovação, em 1990, do Código de Defesa do Consumidor, estabeleceu mudança significativa nas relações de consumo, podendo-se afirmar, sem sombra de dúvida, que o código proporcionou ao consumidor mecanismos eficientes para a defesa de seus interesses frente aos fornecedores, ajustando relações marcadas, até aquele momento, por desequilíbrios e injustiças.

Ademais, deve-se ressaltar o caráter educativo da citada legislação, que, com sua aplicação, facilitou o estabelecimento de posturas mais civilizadas de ambos os lados.

Os consumidores começaram a assumir o papel de cidadão que luta pelos seus interesses e os fornecedores a agir de maneira menos abusiva. Apesar desses avanços, o código não regulamenta de forma específica e taxativa as transações comerciais realizadas por meio de anúncios classificados.

A presente proposta objetiva, portanto, disciplinar esse tipo de relação, vedando a veiculação de anúncios classificados que não incluam o preço do produto ou serviço oferecido. Espera-se, com essa medida, trazer benefícios imediatos ao consumidor, uma vez que a publicação do preço do produto ou

serviço facilitaria sobremaneira a tarefa de seleção das melhores ofertas.

Não se pode admitir que o consumidor tenha que contatar para os anunciantes, na maioria das vezes, apenas para tomar conhecimento do preço não informado.

A informação do valor do bem é primordial para o real interesse de quem deseja adquirir tais bens, evitando-se desgastes desnecessários para se ver um bem que está acima ou aquém de suas expectativas.

Na maioria dos casos, o preço do produto é determinante à decisão do consumidor em obter ou não o referido produto, de modo que, ultrapassado esse fator, apenas nos casos em que haja interesse concreto do consumidor no bem ou serviço selecionado é que este irá procurar o anunciante, beneficiando, assim, ambos os lados.

Diariamente, os grandes jornais publicam anúncios dos mais diversos tipos e tamanhos, atraindo a atenção do consumidor sem informar o preço do bem colocado à venda ou para aluguel, o que constitui uma prática para levar o consumidor até o local de venda, ainda que o anunciado não se enquadre em sua possibilidade financeira.

A relação estabelecida, ainda que temporariamente, é uma relação de consumo, sendo que o art. 6º da Lei nº 8078/90, do Código de Defesa do Consumidor, determina, nos incisos III e IV, que são direitos básicos do consumidor: “informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços” e a “proteção contra a publicidade enganosa e abusiva”.

Logo é obrigação do fornecedor de produtos e serviços prestar todas as informações a eles relativas, como suas características, preços, de maneira clara e precisa.

Os produtos e serviços disponíveis para venda não podem ser colocados no mercado sem essas informações, bem como as cláusulas contratuais estipuladas para a relação de consumo que se formará.

Observe-se, portanto, que os princípios da transparência e o dever de informar caminham lado a lado de modo a deixar a relação consumista equilibrada, ressaltando que a determinação desta Lei não causará qualquer gasto ou embaraço ao tipo de publicidade que abrange.

A responsabilidade pelo controle desta informação básica é do prestador de serviço, no caso, do veículo de comunicação que promove o anúncio por meio de pagamento do anunciante, pois tem responsabilidade tanto em relação a quem pagou para anunciar, quanto ao consumidor que adquire o produto de comunicação com a propaganda veiculada.

Sala das Sessões, em 9 de abril de 2019.

RICARDO AYRES
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 140/2019

Cria o Programa Disque-Ronda Escolar no âmbito do Estado do Tocantins.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Cria no âmbito do Estado do Tocantins o Programa Disque-Ronda Escolar.

Parágrafo único. O programa previsto no caput deste artigo será um serviço com uma linha telefônica específica para o recebimento de denúncias de crimes que estejam acontecendo ou na iminência de acontecer junto às unidades escolares estaduais.

Art. 2º O número do telefone do Disque Ronda Escolar será divulgado através de cartazes a serem afixados em todas as unidades escolares públicas e particulares do Estado do Tocantins.

Art. 3º O Poder Executivo poderá através de decreto definir e editar normas complementares necessárias à execução da presente Lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei ficarão a cargo de dotação orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O cenário vivenciado por Unidades Escolares quer sejam estaduais quer sejam municipais, no âmbito público ou particular, há muito tempo vem demonstrando sinais de agressividade presente na sociedade. O Estado possui responsabilidade objetiva no que tange aos danos morais ou materiais praticados no interior de suas escolas.

Tornou-se frequente casos de agressões entre os alunos, atingindo também os professores e funcionários dentro da escola. O tema violência nas escolas tem sido discutido no mundo inteiro, com ações distintas, conforme a metodologia de cada país, que se movimentam para amenizar o fenômeno que fez do magistério profissão de risco e dividiu alunos em opressores e vítimas.

Podemos citar como exemplo o recente e trágico caso da Escola Estadual Professor Raul Brasil, em Suzano, na Grande São Paulo, no qual dois ex-alunos invadiram o local e atiraram contra estudantes e funcionários, resultando no total em dez mortes e dez feridos.

No entanto podemos, na medida necessária e eficaz, restabelecer a paz, o sossego e o bem estar das pessoas que convivem no ambiente escolar e também dos pais que acreditam que seus filhos estão seguros quando saem de casa para estudar.

A proposta visa atender as denúncias de crimes dentro dos estabelecimentos de ensino, sendo alunos, professores e funcionários atendidos de forma rápida e eficaz, a fim de prevenir a criminalidade e possíveis tragédias nas unidades escolares localizadas em nosso Estado do Tocantins.

Submeto esta proposição à análise e aprovação desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, em 9 de abril de 2019.

LÉO BARBOSA
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 142/2019

Dispõe sobre a proibição, no prazo de dez anos, de licenciamento de exploração do gás de xisto no Estado do Tocantins pelo método *fracking* e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Fica proibido, no prazo de dez anos, o licenciamento ambiental para a exploração do gás de xisto, que utilize o método *fracking*, no Estado do Tocantins.

Parágrafo único. A proibição de que trata o caput tem por objetivo prevenir a contaminação, do lençol freático e dos mananciais.

Art. 2º Findo o prazo de dez anos, tornam-se obrigatórios para a exploração os seguintes requisitos:

I - apresentação do EIA (Estudo de Impacto Ambiental) e do RIMA (Relatório de Impacto Ambiental) da bacia da região a ser explorada;

II - apresentação de estudo hidrológico das águas subterrâneas em um raio de dez quilômetros de cada poço a ser explorado;

III - realização de audiência pública obrigatória em todos os municípios que venham a possuir poços de exploração de gás;

IV - apresentação de estudo do impacto econômico e social na região de abrangência afetada pelo poço a ser explorado;

V - implantação de poços de monitoramento do lençol freático localizados no entorno dos poços de extração de xisto, sendo um posto de monitoramento a cada vinte hectares.

Art. 3º Esta Lei não se aplica para a realização de estudos e pesquisas necessárias para essa atividade.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A extração de gás de xisto pelo método de fraturamento hidráulico da rocha (*fracking*) é um processo destrutivo usado para extrair gás da rocha de xisto que se encontra no subsolo. Em todo o mundo, as comunidades estão exigindo a proibição imediata desta prática perigosa, pois ela contamina a água que serviria para o consumo humano, indústria e agricultura e também os lençóis freáticos com centenas de produtos químicos e cancerígenos e toneladas de areia a uma pressão alta o suficiente para fraturar a rocha e liberar o gás metano.

“Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal”, é o que diz o art. 3º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada na Assembleia Geral da ONU em 1948, da qual o Brasil é signatário. Para a sadia qualidade de vida, é essencial que o meio ambiente esteja ecologicamente equilibrado. Este é um dos direitos fundamentais do ser humano, não só dos que aqui estão, mas de todas as gerações que ainda hão de vir.

Isto configura o princípio da intergeracionalidade, que é a base dos preceitos da sustentabilidade. É o que determina a Constituição Federal, no seu art. 225, caput, que diz ainda mais: defender e preservar o equilíbrio ecológico do meio ambiente não é só um direito, mas constitui também um dever, tanto dos poderes públicos quanto da coletividade. Além disso, configuram deveres específicos dos poderes públicos, dentre outros, a obrigação de controlar o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; e a exigibilidade de estudos prévios de impacto ambiental, que devem ser acessíveis ao público, para a instalação, reforma ou uso de obras, atividades, empreendimentos ou serviços potencial ou efetivamente causadores de degradação ambiental, conforme os incisos IV e V do § 1º do art. 225.

Com exigências de prévio estudo dos impactos ambientais e a exigência de controlar o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, a Política Nacional do Meio Ambiente tem por

objetivo geral a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana.

A Política Nacional dos Recursos Hídricos (Lei nº 9.433/97) tem como fundamentos (art. 1º) a definição da água como bem de domínio público (inciso I), tratando-se de recurso natural limitado e dotado de valor econômico (inciso II) e cujo uso deve priorizar o consumo humano e a dessedentação dos animais (inciso III), sendo que a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas, além do que deve ser feita de forma descentralizada e participativa, contando com a participação dos municípios, dos usuários e das comunidades (inciso VI).

A PNRH tem como objetivo assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos; a sua utilização racional e integrada, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável e à prevenção e defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais.

As diretrizes gerais de ação do Plano Nacional de Recursos Hídricos (art. 3º) estabelecem a gestão sistêmica e integrada dos recursos hídricos com a gestão ambiental e a de uso do solo, não podendo ser dissociados os aspectos de qualidade dos de quantidade (incisos I, III e IV).

A Política Nacional de Mudança do Clima (Lei nº 12.187/09) e as ações dela decorrentes devem observar os princípios da precaução, da prevenção, da participação cidadã, do desenvolvimento sustentável e o das responsabilidades comuns, porém diferenciadas. Para a sua execução, devem ser tomadas medidas, pelas quais todos têm o dever de atuar, em benefício das presentes e futuras gerações, para a redução dos impactos decorrentes das interferências do ser humano sobre o sistema climático.

As causas identificadas das mudanças climáticas com origem antrópica devem ser previstas, evitadas ou minimizadas. As medidas tomadas devem levar em consideração os diferentes contextos socioeconômicos de sua aplicação distribuir os ônus e encargos decorrentes entre os setores econômicos e as populações e comunidades interessadas, de modo equitativo e equilibrado e sopesar as responsabilidades individuais quanto à origem das fontes emissoras e dos efeitos ocasionados sobre o clima, considerando que o desenvolvimento sustentável é a condição para enfrentarmos as alterações climáticas e que deve se conciliar o atendimento às necessidades comuns e particulares das populações e comunidades que vivem no território nacional.

As ações de âmbito nacional para o enfrentamento das alterações climáticas, atuais, presentes e futuras, devem considerar e integrar as ações promovidas no âmbito estadual e municipal por entidades públicas e privadas (art. 3º).

A Política Nacional de Mudança do Clima visa compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a proteção do sistema climático e reduzir as emissões antrópicas de gases de efeito estufa em relação às suas diversas fontes (incisos I e II do art. 4º) e deve estar em consonância com o desenvolvimento sustentável (parágrafo único).

Normas mais antigas protegem a cobertura florestal e demais atributos do meio ambiente, dentre eles as áreas de preservação permanentes previstas desde o primeiro Código Florestal Brasileiro, de 1934, referendadas pelo Código de 1965 e albergadas

pela nova Lei de Proteção da Vegetação Nativa, sob nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Além destas, há que se considerar ainda a Política Nacional da Saúde, em especial a Lei nº 8.080/90, que reafirma que a saúde é um direito fundamental do ser humano, constituindo dever dos poderes públicos prover as condições essenciais ao seu exercício (art. 2º), formulando e executando políticas econômicas e sociais que visem à redução de doenças e outros agravos (§ 1º).

Os níveis de saúde expressam a organização social e econômica do País, tendo a saúde como determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, a atividade física, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais (art. 3º).

Também dizem respeito à saúde as ações que se destinam a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e emocional (parágrafo único). Dentre os princípios e diretrizes que a lei estabelece, consta a integração, nos níveis executivos, das ações de saúde, saneamento e meio ambiente (inciso X do art. 7º).

Apresenta-se o presente Projeto de Lei, que veda a exploração não convencional e predatória de gás metano através da técnica de fraturamento hidráulico, conhecida como *fracking*, bem como as atividades de aquisição sísmica, dentre outras providências sobre as quais dispõe. Essa atividade desnecessária e predadora, como tem sido comprovado no mundo todo, nos locais onde foi implantada, provoca os maiores danos tanto ao meio ambiente quanto à saúde; demanda de 5 a 15 milhões de litros de água potável; utiliza centenas de produtos químicos perigosos e até radioativos, aumenta consideravelmente o efeito estufa, que implica um aumento da temperatura do planeta, provocando mudanças climáticas que comprometem as atividades econômicas de agricultura e pecuária e a própria sobrevivência humana. Milhões de pessoas padecem de graves problemas de saúde em decorrência dos poços de *fracking*, como câncer, problemas nos pulmões, nos rins, esterilidade feminina e masculina, e deformação das crianças ainda na barriga de suas mães.

Estas disposições refletem os mandamentos da Constituição Federal de 1988, em especial os incisos I e II do art. 30 e o art. 225.

O Projeto de Lei que ora se apresenta tem, portanto, o respaldo da Constituição Federal e não padece dos vícios de inconstitucionalidade ou de ilegalidade. Além disso, buscou-se atender às melhores técnicas de elaboração legislativa, de forma que o texto apresenta-se compreensível e coeso, bem distribuído, claro e límpido, o que possibilita que, uma vez transformado em Lei, o administrador público tenha melhores condições para regulamentá-la e implantá-la, garantindo a sua aplicabilidade. Isso também contribui para que a coletividade tenha melhores condições de entendê-la, cumpri-la e fiscalizar sua aplicação e cumprimento.

O presente Projeto de Lei visa dar ao Tocantins um tempo para que todas as dúvidas sejam esclarecidas antes que se inicie a exploração do gás de xisto, assim como no Estado do Paraná, onde foi aprovada a proibição, que demonstrou que já há o entendimento de que essa tecnologia minerária é perigosa e altamente danosa ao meio ambiente.

Pelas razões expostas, espera-se o apoio dos nobres Pares na tramitação do Projeto de Lei e a sua final aprovação.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 2019.

RICARDO AYRES
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 188/2019

Dispõe sobre a atuação do profissional fisioterapeuta nas unidades hospitalares do Estado do Tocantins, e dá outras providências.

A **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins** decreta:

Art. 1º As Unidades de Terapia Intensiva (UTIs), Unidades de Cuidados Intermediários (UCIs) e Prontos-Socorros (PS) dos hospitais públicos, privados ou filantrópicos no Estado do Tocantins ficam obrigados a manter em seus quadros a presença de, no mínimo, um fisioterapeuta para cada dez leitos nos turnos matutino, vespertino e noturno, perfazendo um total de 24 horas diárias de atuação.

§ 1º O fisioterapeuta deve estar disponível em tempo integral para assistência aos pacientes internados nas UTIs, UCIs e PS, durante o horário em que estiverem escalados para atuação nas referidas unidades.

§ 2º Não será permitido o mesmo profissional fisioterapeuta ficar responsável simultaneamente por mais de uma unidade.

§ 3º O disposto nesse parágrafo, em relação à responsabilidade simultânea, não se aplica aos hospitais que não possuem UTIs e UCIs, podendo os leitos de unidades de internação serem somados aos de prontos-socorros.

§ 4º Nos hospitais de grande porte também deverá haver assistência fisioterapêutica durante 24 horas nas unidades de internação especializadas.

Art. 2º É condição precípua e obrigatória aos fisioterapeutas coordenadores de UTIs, UCIs e OS apresentarem título de especialista em Fisioterapeutas em Terapia Intensiva, outorgado pelo Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional.

Art. 3º Os parâmetros de assistência fisioterapêuticos devem ser estabelecidos de acordo com a Resolução Coffito nº 444, de 26 de abril de 2014.

Art. 4º Fica assegurado aos profissionais fisioterapeutas realizar plantões de 6, 12 ou 24 horas diárias.

Art. 5º Os hospitais, clínicas públicas, privadas ou filantrópicas terão sessenta dias, após a sanção e publicação da referida Lei, para se adequarem às novas regras.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

Estabelece o art. 196 da Constituição Federal de 1988 que **“a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”**.

É necessário ressaltar que as UTIs, UCIs e prontos-socorros são unidades complexas, dotadas de sistema de monitorização contínua, que admitem pacientes graves, com descompensação de um ou mais sistemas orgânicos e que, com o suporte e tratamento intensivo, podem ter expectativa de recuperação.

Não resta dúvida que todo paciente em situação crítica, ou potencialmente crítica, deve ser monitorado continuamente, exigindo a participação conjunta da equipe médica, de enfermagem

e de fisioterapia. Quando um paciente dá entrada numa dessas unidades acima mencionadas, a atuação fisioterapêutica é imprescindível.

Deve ser salientada a Resolução Anvisa nº 07, de 24 de fevereiro de 2010, que dispõe sobre os requisitos mínimos para funcionamento de uma UTI, prevendo a presença do fisioterapeuta nesta unidade, por no mínimo, dezoito horas, como se vê abaixo:

“**Art. 14 (...)**

IV – Fisioterapeutas: no mínimo 01 (um) para cada 10 (dez) leitos ou fração, nos turnos matutino, vespertino e noturno, perfazendo um total de 18 horas diárias de atuação”.

Assim, os hospitais brasileiros que possuam assistência fisioterapeuta apenas no turno diurno e, frente à norma, obrigatoriamente tem que dispor de 18 horas, sendo que inúmeros hospitais já optaram pela ampliação do tempo de permanência do profissional no setor para 24 horas, baseando-se em um melhor relação de custo-efetividade.

Além disso, a Portaria Ministerial nº 930, de 10 de maio de 2012, estabeleceu a exigência da presença de um fisioterapeuta, por tempo integral, nos CTIs neonatais.

“**Art. 13 (...)**

f) 1 (um) fisioterapeuta exclusivo para cada 10 leitos ou fração em cada turno”.

Vale ressaltar que os hospitais públicos do Estado do Tocantins já implantaram a assistência fisioterapêutica de 24 horas.

Posto isso e por considerar de fundamental importância este Projeto de Lei, submeto aos nobres Pares presente proposta, para a qual solicito o devido apoio na sua análise e aprovação.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2019.

LUANA RIBEIRO
Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 191/2019

Dispõe sobre a isenção de ICMS para aquisição de armas de fogo aos Agentes do Sistema Socioeducativo do Estado do Tocantins.

A **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins** decreta:

Art. 1º Fica isento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), para aquisição de uma arma de fogo os Agentes do Sistema Socioeducativo ativos e inativos, no Estado do Tocantins, observando-se as regras da legislação vigente.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Em 19 de fevereiro de 2019 apresentei o Projeto de Lei nº 29, que tem por objeto a isenção de ICMS para aquisição de arma de fogo pelos Policiais Militares, Civis, Bombeiros Militares e Técnico em Defesa Social, que passou a denominar-se Agente de Execução Penal, com o advento da Lei nº 3.466 de 2 de maio de 2019.

Necessário esse novo Projeto de Lei para acrescentar os Agentes do Sistema Socioeducativo, desde que lotado nas unidades de internação de que trata o inciso VI do caput do art. 112 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme Decreto Federal nº 9.785, de 7 de maio de 2019, pois passaram a ter porte de arma de fogo.

Os profissionais da segurança pública têm como instrumento de trabalho a arma de fogo, sendo esta um dos dez produtos com maior carga tributária do País.

Essa carga tributária atinge esses profissionais, seja nas armas públicas, seja nas armas particulares.

O combate à violência nos dias atuais é dos temas mais relevantes, sendo uma das principais políticas públicas apontadas pela população como prioritária para os nossos governantes.

Assim, esse Projeto de Lei visa permitir que os Agentes de Segurança Socioeducativo do Estado do Tocantins possam adquirir a arma particular com isenção de impostos, dentro do seu orçamento, ainda deficitário para o exercício da profissão.

Diante do exposto, conto com a colaboração dos nobres Parlamentares para apreciação e aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2019.

LUANA RIBEIRO

Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 192/2019

Proíbe emprego de substâncias ou medicamentos em animais destinados a competições, e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º É proibido ministrar qualquer medicamento, empregar substâncias ou agentes físicos que possam alterar, efetiva ou potencialmente, qualquer animal com o objetivo de melhorar artificialmente o seu desempenho em competições.

Art. 2º A Adapec ou qualquer órgão público no exercício de atividades de defesa e proteção animal poderá proceder, a qualquer momento, a exame clínico e coleta de material para controle antidopagem em qualquer animal.

§ 1º Para estes exames, deverá o responsável conceder todas as facilidades aos funcionários da Adapec ou qualquer órgão público no exercício de atividades de defesa e proteção animal.

§ 2º É obrigatória a presença do responsável pelo animal, ou seu representante, na coleta e acondicionamento das amostras, sendo facultativa a presença do profissional médico veterinário responsável.

Art. 3º Sem prejuízo da obrigação do infrator reparar o dano por ele causado ao animal e da aplicação das sanções civis e penais, as infrações indicadas nesta Lei serão punidas com multa administrativa que variará de R\$ 500,00 a R\$ 10.000,00, podendo a multa ser dobrada no caso de reincidência.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará no prazo de 60 dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

Os esportes de competição com animais crescem muito e são cada vez mais populares tanto entre os esportistas como para o público. Muitos tipos de competições de cavalos, por exemplo, têm despertado grande interesse do público, tornando-se um poderoso mercado de trabalho, em razão de ser uma forte economia geradora de lucro.

As práticas de *doping* nas corridas de cavalo são bastante conhecidas, seja para reduzir a dor de alguma lesão existente, seja para conferir maior fôlego ou explosão muscular ao animal.

Vale assinalar que as corridas proporcionam um espetáculo de beleza, velocidade e emoção. Trata-se de uma prática esportiva que promove giro de capital e por isso é geradora de fonte de renda do País.

O doping não se resume à administração intencional de substâncias proibidas, visto que a presença de alguns compostos químicos nos alimentos pode resultar num teste positivo.

Assim, visando contribuir com as leis federais que já existem sobre a matéria, funcionando como mais um mecanismo para compelir os maus-tratos, ainda existentes em nosso Estado que tem o dever de promover aos animais dignidade e qualidade de vida, apresento o presente Projeto de Lei na certeza de sua aprovação em prol dos seres vivos.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2019.

RICARDO AYRES

Deputado Estadual

Atos Administrativos

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.001/2019

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 08 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR para os respectivos cargos em comissão, os seguintes servidores no Gabinete do Deputado **Zé Roberto Lula**, retroativamente a 1º de junho de 2019:

- Saray Alves Batista - AP-07;

- Taize Helena Jorge Rodrigues da Silva Alves - Assessor Parlamentar de Gabinete de Líder de Bloco Parlamentar e/ou Partido Político.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 6 dias do mês de maio de 2019.

Deputado ANTONIO ANDRADE

Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.010/2019

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Lorraine Dias Correa do cargo em comissão de Assessor Parlamentar AP-01, do Gabinete do Deputado **Antonio Andrade**, retroativamente a 3 de junho de 2019.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 7 dias do mês de junho de 2019.

Deputado ANTONIO ANDRADE
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.011/2019

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Rainelton Aires Pires para exercer o cargo em comissão de Assistente de Gabinete de Vice-Presidente, no Gabinete do Deputado **Eduardo do Dertins**, retroativamente a 3 de junho de 2019.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 7 dias do mês de junho de 2019.

Deputado ANTONIO ANDRADE
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.012/2019

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Lucivane Carvalho dos Santos para exercer o cargo em comissão de Assessor Parlamentar AP-16, no Gabinete do Deputado **Zé Roberto Lula**, retroativamente a 1º de junho de 2019.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 7 dias do mês de junho de 2019.

Deputado ANTONIO ANDRADE
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.013/2019

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 319, de 30 de abril de 2015,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Adriano Antunes Morais do cargo em comissão de Assessor Parlamentar AP-16, do Gabinete da Deputada **Luana Ribeiro**, retroativamente a 1º de junho de 2019.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 10 dias do mês de junho de 2019.

Deputado ANTONIO ANDRADE
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.014/2019

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Elton Gomes de Abreu para exercer o cargo em comissão de Assessor Parlamentar AP-12, no Gabinete da Deputada **Luana Ribeiro**, retroativamente a 1º de junho de 2019.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 10 dias do mês de junho de 2019.

Deputado ANTONIO ANDRADE
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.015/2019

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 319, de 30 de abril de 2015,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Viviane Ribeiro dos Santos do cargo em comissão de Assessor Parlamentar AP-12, do Gabinete da Deputada **Luana Ribeiro**, retroativamente a 1º de junho de 2019.

Art. 2º NOMEÁ-LA para o cargo em comissão Assessor Parlamentar AP-16, na mesma lotação, retroativamente a 1º de junho de 2019.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 10 dias do mês de junho de 2019.

Deputado ANTONIO ANDRADE
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.016/2019

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 319, de 30 de abril de 2015,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Lorena Cardoso dos Santos do cargo em comissão de Assistente de Gabinete de Vice-Presidente, do Gabinete do Deputado **Eduardo do Dertins**, retroativamente a 3 de junho de 2019.

Art. 2º NOMEÁ-LA para o cargo em comissão Assessor Parlamentar AP-15, na mesma lotação, retroativamente a 3 de junho de 2019.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 10 dias do mês de junho de 2019.

Deputado ANTONIO ANDRADE
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.017 /2019

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR João Paulo Ribeiro Filho para exercer o cargo em comissão de Assessor Parlamentar de Gabinete de Vice-Presidente, no Gabinete do Deputado **Eduardo do Dertins**, retroativamente a 3 de junho de 2019.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 10 dias do mês de junho de 2019.

Deputado ANTONIO ANDRADE
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.018/2019

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º TORNAR sem efeito o Decreto Administrativo nº 990/2019, publicado no Diário da Assembleia nº 2818, de 7 de junho de 2019, na parte em que nomeou **Genira Baiano da Penha**.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 10 dias do mês de junho de 2019.

Deputado ANTONIO ANDRADE
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.019/2019

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR José Roberto Naves para exercer o cargo em comissão de Assessor Parlamentar AP-09, no Gabinete do Deputado **Eduardo Siqueira Campos**, retroativamente a 1º de junho de 2019.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 10 dias do mês de junho de 2019.

Deputado ANTONIO ANDRADE
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO N.º 1.020/2019

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), consonante com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º RETIFICAR o Decreto Administrativo nº 1.002/2019, publicado no Diário da Assembleia nº 2818, de 7 de junho de 2019, na parte onde se lê **Artur Richer Batista** - AP-10, leia-se **Arthur Richer Camelo Batista** - AP-10.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 10 dias do mês de junho de 2019.

Deputado ANTONIO ANDRADE
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.021/2019

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), consonante com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º RETIFICAR o Decreto Administrativo nº 588/2019, publicado no Diário da Assembleia nº 2769, de 22 de março de 2019, na parte onde se lê **Guilherme Pinheiro de Souza**, leia-se **Guilhermme Pinheiro de Souza**.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 10 dias do mês de junho de 2019.

Deputado ANTONIO ANDRADE
Presidente

PORTARIA Nº 216/2019 – DG

O **Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 101, IX, da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019 e,

Considerando o disposto no Art. 86, da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007, e na Portaria nº 281-DG, de 10 de outubro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, por necessidade do serviço, as férias legais do servidor **Lucimar Bernardes Prestes**, matrícula nº 10349, Diretor de Contabilidade, referente ao período aquisitivo de 30/05/2018 a 29/05/2019, de 03/06/2019 a 02/07/2019, para gozá-la no período de 21/11/2019 a 20/12/2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 6 dias do mês de junho de 2019.

MANOEL DIAMANTINO DE SOUZA JUNIOR

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 217/2019 – DG

O **Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 101, inciso IX, da Resolução nº 343, de 8 de maio 2019, outorgado pelo Decreto Administrativo nº 656, de 18 de maio de 2015, do Presidente da Assembleia Legislativa, com fulcro no Art. 2º, do Decreto Administrativo nº 087, de 20 de março de 2006,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER o pagamento de 50% do décimo terceiro salário a título de adiantamento aos servidores adiante relacionados por ocasião do aniversário conforme abaixo:

Matr. Servidor: Mês Aniversário:

5231 - Aguinaldo Ferreira de Lima - Junho/2019

365 - Ana Lúcia Cordeiro de Carvalho - Julho/2019

363 - Durval Ribeiro Costa - Julho/2019

758 - José Valdemir de Carvalho - Julho/2019

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 7 dias do mês de junho de 2019.

MANOEL DIAMANTINO DE SOUZA JUNIOR

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 218/2019 – DG

O **Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 101, inciso IX da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019, outorgado pelo Decreto Administrativo nº 656, de 18 de maio de 2015, do Presidente da Assembleia Legislativa, com fulcro no art. 37 da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007,

Considerando que o servidor **Roberto Mauro Miranda Maracaipe**, matrícula nº 324, Coordenador de Direitos e Deveres Funcionais, encontrar-se-á afastado por motivo de férias,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora **Maria Vanilce Noletto da Silva**, matrícula nº 292, para responder pela referida função no período de 24/06/2019 a 08/07/2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 7 dias do mês de junho de 2019.

MANOEL DIAMANTINO DE SOUZA JUNIOR

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 219/2019 – DG

O **Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 101, IX, da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019, outorgado pelo Decreto Administrativo nº 656, de 18 de maio de 2015 e com fulcro no art. 96 da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, e

Considerando a manifestação da Junta Médica Oficial do Estado através do Despacho nº 14844/2018, fls. 5 do Processo nº 00085/2019,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER Licença Maternidade à servidora comissionada **Dayanne Ferreira Pereira Queiroz**, matrícula nº 8257, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, no período de 05/12/2018 a 02/06/2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 7 dias do mês de junho 2019.

MANOEL DIAMANTINO DE SOUZA JUNIOR

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 220/2019 – DG

O **Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 101, IX, da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019, outorgado pelo Decreto Administrativo nº 656, de 18 de maio de 2015 e com fulcro no art. 96 da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, e

Considerando a manifestação da Junta Médica Oficial do Estado através do Despacho nº 830/2019, fls. 3 do Processo nº 00082/2019,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER Licença Maternidade à servidora comissionada **Iolanda Gloria Cortes**, matrícula nº 11327, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, no período de 14/01/2019 a 12/07/2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 7 dias do mês de junho 2019.

MANOEL DIAMANTINO DE SOUZA JUNIOR

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 221/2019 – DG

O **Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 101, IX, da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019, outorgado pelo Decreto Administrativo nº 656, de 18 de maio de 2015 e com fulcro no art. 96 da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, e

Considerando a manifestação da Junta Médica Oficial do Estado através do Despacho nº 266/2019, fls. 5 do Processo nº 7495/2019,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER Licença Maternidade à servidora comissionada **Leila Ferreira Sodr **, matrícula nº 7495, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, no per odo de 18/12/2018 a 15/06/2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 7 dias do m s de junho 2019.

MANOEL DIAMANTINO DE SOUZA JUNIOR
Diretor-Geral

Diretoria Administrativa

**EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO
DO CONTRATO Nº 001/2016**

CONTRATO Nº: 001/2016

PROCESSO Nº: 00379/2015

CONTRATANTE: **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**CONTRATADA: **CLARO S/A**

OBJETO: Prestação de serviço IP para acesso à internet, através de link dedicados.

VALOR DO CONTRATO: R\$ 125.829,82 (Cento e vinte e cinco mil oitocentos e vinte e nove reais e oitenta e dois centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: **Programa de Trabalho:** Programa de Trabalho: 01.031.1038.2391.0000 – Manutenção de Serviços de Informática

– Natureza da Despesa: 3.3.90.39 – Outros serviços de terceiros.

VIGÊNCIA: Inicia na data de assinatura até 18/02/2020.

BASE LEGAL: Adesão a Ata de Registro de Preços do Pregão Eletrônico nº 51/2015, do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará, regido pela Lei nº 10.520/2002 e conforme Lei Federal nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores.

DATA DA ASSINATURA: 13 de fevereiro de 2019.

SIGNATÁRIOS: Antonio Andrade – Presidente

Adriana Virginia Pinto Soares - Representante

DEPUTADOS DA 9ª LEGISLATURA

Am lia Santana (PT)**Am lio Cayres (SD)****Antonio Andrade (PHS)****Claudia Leis (PV)****Cleiton Cardoso (PTC)****Eduardo do Dertins (PPS)****Eduardo Siqueira Campos (DEM)****Elenil da Penha (MDB)****Fabion Gomes (PR)****Issam Saado (PV)****Ivory de Lira (PPL)****Jair Farias (MDB)****Jorge Frederico (MDB)****L o Barbosa (SD)****Luana Ribeiro (PSDB)****Nilton Franco (MDB)****Olyntho Neto (PSDB)****Professor J nior Geo (PROS)****Ricardo Ayres (PSB)****Valdemar J nior (MDB)****Valderez Castelo Branco (PP)****Vanda Monteiro (PSL)****Vilmar de Oliveira (SD)****Z  Roberto Lula (PT)**